



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Proc. n.º 11/2014 - PAM
2ª Secção

Transitada em julgado

SENTENÇA N.º 3/2016 – 2.ª SECÇÃO

I. Relatório

1 - Nos presentes autos vai o presidente do conselho de administração do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., Pedro Nuno Figueiredo dos Santos Beja Afonso, indiciado pela prática de factos que preenchem uma infração, prevista pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, a qual configura a falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal, resultando em síntese que:

- 1.1. Em 30 de abril de 2014, era responsável pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2013 o presidente do conselho de administração do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., Pedro Nuno Figueiredo dos Santos Beja Afonso, conforme dispõem os artigos 7.º, n.º 1 al. h) e 8.º, n.º 1 al. d), do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro² (repblicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 9 de novembro).
- 1.2. Conforme resulta da conjugação da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC, o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. presta contas, estando legalmente obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele que respeitam, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada Lei.
- 1.3. Em 04/06/2014, encontrando-se já decorrido o prazo para prestação de contas referente ao ano de 2013, deu entrada no Tribunal de Contas um ofício registado com o n.º 9895 no qual a entidade solicitava a prorrogação do prazo até 30 de junho, pedido este que viria a não ser autorizado por despacho de 05/06/2014.
- 1.4. As contas do Hospital Distrital da Figueira da Foz E.P.E. deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) em 01/07/2014.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, doravante designada por LOPTC (na versão do normativo antes da entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março).

² Estatutos dos Hospitais E.P.E.'s.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

2 - No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à citação para o contraditório do responsável, com a observância dos formalismos legais.

3 - Foi apresentada resposta, tendo o demandado alegado:

"Tendo sido notificado da intenção do Tribunal de Contas de aplicar ao Presidente do Conselho de Administração do Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE, doravante HFFF, EPE, uma multa de € 510,00 por atraso na remessa dos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2013, vem o signatário exercer o direito ao contraditório nos termos e com os fundamentos genéricos seguintes:

1. O HFFF, EPE enquanto Entidade Pública Empresarial, submete o Relatório e Contas e demais documentos de prestação de contas a aprovação da Tutela, que é da competência dos Ministérios das Finanças e da Saúde.

2. Em rigor, a remessa do Relatório e Contas ao Tribunal de Contas, para que este possa exercer as suas competências de controlo financeiro, só deveria ocorrer após a respetiva aprovação dos documentos de prestação de contas, uma vez que é sempre possível que a Tutela determine alterar as suas contas em aspetos materiais ou meramente formais, as quais deverão ser novamente submetidas a aprovação, facto que já ocorreu por mais que uma vez.

3. Apesar de se entender que formalmente as contas apenas deveriam ser enviadas ao Tribunal de Contas após estarem aprovadas por Despacho Conjunto da Tutela, pois em bom rigor até aquele momento constituem uma mera proposta do Conselho de Administração com parecer do Fiscal Único, todavia o HFFF, EPE sempre disponibilizou os Relatórios e Contas ao Tribunal de Contas na mesma data em que os remete à Tutela, sempre imbuído do espírito de cumprimento das obrigações previstas na Lei de



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), em especial as consagradas no artigo 66.º.

No caso concreto da preparação e remessa do Relatório e Contas e demais documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2013, pensamos terem existido razões formais e materiais objetivas passíveis de eximirem de responsabilidade direta o Conselho de Administração do HDFS, EPE pelo facto da remessa ao Tribunal de Contas ter sido intempestiva, as quais passamos a expor:

4. Inequivocamente as atribuições e competências previstas no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29/12 para os Hospitais EPE e respetivos órgãos de administração, evoluíram no sentido da perda significativa de autonomia, dando-se como exemplo o facto deste Hospital constituir uma Entidade consolidada do Serviço Nacional de Saúde (SNS) para efeitos de prestação de contas, cuja "Entidade Mãe" é a Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS) - Circular Normativa n.º 12/2014/DFI/ACSS, de 27/01- Anexo 1.

5. Como tal, a prática de determinados atos carece de autorização prévia e aprovação tutelar pelos membros do governo responsáveis por aqueles Ministérios, sendo caso disso todo o processo conducente à elaboração e apresentação de contas.

6. Neste contexto, quer a ACSS, por delegação do Ministério da Saúde, quer a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), por delegação do Ministério das Finanças, emitem instruções sobre o processo de prestação anual de contas.

7. Nessa medida e sendo o HDFS, EPE uma entidade consolidada à ACSS, está sujeito às orientações a veicular por esta, o que na maioria das vezes acontece tardiamente e, como é reconhecido pela própria Direcção-Geral do Tribunal de Contas em vários



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

relatórios, indesejavelmente "... inviabiliza (ou sempre inviabilizou) a consolidação atempada das contas do SNS."

8. Ora relativamente ao encerramento de contas de 2013 aconteceu, que as instruções iniciais da ACSS, para o HDFS, EPE foram conhecidas somente após a divulgação da Circular Normativa n.º 16/2014/DFI/ACSS, datada de 03/04, mas efetivamente apenas divulgada a 17/04, conforme se pode comprovar através da assinatura digital do dia 16/04, pelas 18h37, do então Presidente do Conselho Diretivo aposta na mesma - Anexo 2.

9. No mesmo sentido, mas agora quanto às instruções veiculadas pela DGTF, importa referir que esta Direção-Geral remeteu várias "instruções sobre o processo de prestação de contas referente a 2013", por email de 01/04, anexo ao qual, entre outros documentos, constava o ofício circular n.º 1887, de 31/03/2014 - Anexo 3, que por sua vez alterava e substituiu o ofício circular anterior, n.º 0831, de 14/02/2014 - Anexo 4, ao abrigo do qual já se havia iniciado o trabalho preparatório para encerramento de contas e que viria a ser desaproveitado por força das novas instruções. É que as instruções do ofício circular citado de 31/03/2014, criaram um novo modelo de Relatório do Governo Societário cuja elaboração obriga a um trabalho muito minucioso e participado por diversos serviços do Hospital, necessariamente moroso, quanto à recolha e compilação de diversa informação.

10. Contudo, o atraso na divulgação das instruções por parte da Tutela que contribuíram para o retardar do encerramento das contas de 2013 não se limitou ao atrás citado, pois através de email do dia 29/04, a DGTF divulgou um novo esclarecimento - Anexo 5.

11. Em consonância e coerência com os argumentos até aqui explicitados, refira-se que apenas a 25/06/2014 foram rececionados o Parecer com a Certificação legal das Contas



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

assinado pelo Fiscal Único (A. Figueiredo Lopes, SROC, Lda.) a 20/06/2014 - Anexo 6, tarefa que originou que o registo da prestação de contas de 2013 no Sistema de Recolha de Informação Económica e Financeira (Plataforma Eletrónica SIRIEF da DGTF), tivesse ocorrido somente a 26/06/2014 - Anexo 7.

Face a tudo o exposto, permita-me Senhor Diretor-Geral afirmar que o não envio tempestivo dos documentos de prestação de contas relativas à gerência de 2013 do HDFF, EPE, não resultou de qualquer intenção de não cumprimento do prazo ou de qualquer vontade em obstaculizar a atividade do Tribunal de Contas, mas sim a um conjunto de circunstâncias fortuitas e também externas que concorreram para esse desfecho.

Assim e em conclusão, como considero não estar perante qualquer conduta ilícita nem censurável, resta-me solicitar a esse Venerando Tribuna" através de V /Exa. que seja relevada a falta objecto deste processo sem qualquer punição e consequente arquivamento do mesmo."

II. Questões Prévias

1 - O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2 - O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

III. Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e as respostas do responsável, resultam os seguintes:

1 - Factos Provados

- 1.1. Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2013, de 24 de outubro de 2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 216, de 7 de novembro de 2013, e a qual produziu efeitos a partir da data da sua aprovação, foi nomeado Pedro Nuno Figueiredo dos Santos Beja Afonso para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E.
- 1.2. Nos termos do disposto na Orientação n.º 1/2010 – Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do setor público administrativo, aprovado pela Portaria n.º 474/2010, de 1 de julho, a “Entidade Mãe” do Grupo Público de Saúde é a Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS), sendo que esta através da circular normativa n.º 12/2014/DFI/ACSS, de 27/01/2014, viria dar a conhecer pelo anexo 1 à referida circular normativa, que o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E constitui uma Entidade consolidada do Serviço Nacional de Saúde (SNS) para efeitos de prestação de contas, vide fls. 27.
- 1.3. Pela circular normativa n.º 12/2014/DFI/ACSS, de 27/01/2014, e no domínio da consolidação de contas do setor público da saúde, viria ainda a ACSS informar as entidades consolidadas qual a informação de suporte ao processo de consolidação de contas do exercício de 2013, conforme documento junto a fls. 27.
- 1.4. Em 14/02/2014 a Direção-Geral do Tesouro e das Finanças emitiu para os Presidentes dos Conselhos de Administração, o ofício n.º 00831, cuja cópia parcial se mostra junta a fls. 32, com o assunto “*Instruções sobre o processo de prestação de contas referente a 2013*”, e do qual consta:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

“De forma a garantir o regular exercício da função tutelar do Estado, solicita-se o envio a esta Direção-Geral, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei (DL) n.º 133/2013, de 3 de outubro (RJSPE), providencie o envio a esta Direção-Geral da seguinte informação:

- *Relatório de Gestão e documentos de prestação anual de contas, elaborado em conformidade com os artigos 65.º, 66.º e 66.º-A do Código das Sociedades Comerciais;*
- *Relatório de Boas Práticas de Governo Societário (n.º 1 do artigo 54.º do RJSPE);*
- *Outros documentos legais ou estatutários obrigatórios e os que se mostrem relevantes para o efeito;*
- *Relatório dos membros não executivos do Conselho de Administração e/ou da Comissão de Avaliação e/ou do Órgão de Fiscalização referente à avaliação do grau e das condições de cumprimento em 2013 das orientações e objetivos de gestão previstos no artigo 24.º do DL n.º 133/2013, de 3 de outubro, caso estes tenham sido aprovados, e da avaliação do desempenho dos gestores executivos, nos termos do artigo 6.º e 7.º do Estatuto do Gestor Público;*
- *Relatórios produzidos pelos auditores externos, quando existam, o relatório anual do órgão de fiscalização e a Certificação Legal das Contas”.*

1.5. A Direção-Geral do Tesouro e das Finanças, em 31/03/2014, emitiu o ofício n.º 1887 dirigido aos Presidentes dos Conselhos de Administração, cuja cópia se mostra junta a fls. 31, o qual tinha como assunto *“Instruções sobre o processo de prestação de contas referente a 2013”*, e do qual consta *“De acordo com indicação da ACSS, remetem-se as orientações enviadas às demais empresas SEE com a natureza de Entidade Pública Empresarial (EPE) sobre o processo de preparação do Relatório de Gestão e Contas 2013 e do Relatório de Governo Societário 2013”*.

1.6. No referido ofício n.º 1887 consta ainda *“nesta conformidade, enviam-se em anexo os seguintes documentos:*

- ✓ *Ofício circular 831, de 14 de fevereiro de 2014;*
- ✓ *Anexo I – Divulgação do Cumprimento das Orientações Legais;*
- ✓ *Anexo II – Relatório de Governo Societário 2013 e Modelo de Declaração de Independência;*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- ✓ Anexo III – Grelha de Validação das boas práticas de governo societário adotadas em 2013”.
- 1.7. Em 01/04/2014, pelas 12:24 horas, foi expedido um e-mail por Helena Llorente, com o endereço eletrónico Helena.Llorente@dgftpt, o qual tinha como assunto “Hospitais: R&C 2013 – Instruções”, o qual se mostra junto a fls. 4, e do qual consta:
- “Exmo (a) Senhor(a) Presidente do Conselho de Administração,
Na sequência de articulação com a ACSS, remete-se a V. Ex^a o Ofício circular n.º 1887, de 31 de março, desta Direção-Geral, com instruções para a preparação do Relatório & Contas de 2013, assim como o modelo de Relatório de Boas Práticas de Governo Societário, em Anexo.
Para o efeito, envia-se, também, os modelos em suporte word.
Solicita-se a V. Ex^a que seja dado conhecimento deste E-mail ao órgão de fiscalização da empresa”.*
- 1.8. Com data de 03/04/2014 foi emitida pela ACSS a circular normativa n.º 16/2014/DFI/ACSS, a qual tinha como assunto “Relatório e Contas de 2013”, e a qual foi assinada digitalmente pelo Presidente do Conselho de Administração da ACSS, João Carlos Carvalho das Neves, em 16/04/2014 pelas 18:37 horas, vide fls. 28 a 29.
- 1.9. Em 17/04/2014, pelas 16:42 horas foi expedido um e-mail por Emília Vilaça, com o endereço eletrónico evilaça@acss.min-saude.pt, dirigido entre outros a Hospitais EPE – Presidente, com o assunto “*circular normativa n.º 16/2014/DFI/ACSS de 03/04/2014 – Relatório e Contas de 2013*”, e do qual consta “*Encarrega-me o Diretor do Departamento Financeiro da ACSS, Dr. Lélío Amado, de enviar a Circular Normativa n.º 16/2014/DFI/ACSS de 03/04/2014 sobre Relatório e Contas de 2013*”, conforme fls. 30.
- 1.10. Pelas 18:20 horas do dia 29/04/2014, por Helena Llorente, com o endereço eletrónico Helena.Llorente@dgftpt, foi expedido um e-mail dirigido ao Presidente do Conselho de Administração (fls. 33), o qual tinha como assunto “*Instruções sobre o processo de prestação de contas referente a 2013 – Esclarecimento*”, e do qual consta:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

“Para os devidos efeitos, aclara-se que o quadro designado por “Acumulação de Funções – valores anuais (€) constante do Apêndice 1 anexo ao Ofício circular desta Direção-Geral relativo às instruções sobre o processo de prestação de contas para 2013 se destina exclusivamente aos membros executivos do conselho de administração, sendo o seu preenchimento facultativo”.

- 1.11. O e-mail referido no ponto anterior viria a ser reencaminhado em 30/04/2014, pelas 09:47 horas, por Ana Maria Rodrigues do secretariado do conselho de administração para Pedro Beja Afonso, vide fls. 33.
- 1.12. Os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2013 do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., não deram entrada no Tribunal até 30 de abril de 2014, não tendo sido até essa data solicitada a entrega justificada fora do prazo legal.
- 1.13. Em 04/06/2014, por ofício entrado na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC), ao qual foi atribuído o registo n.º 9895, pela entidade foi solicitada a prorrogação do prazo até 30 de junho de 2014, conforme se alcança de fls. 3, o que originaria o processo n.º 508/2014-PPRC³.
- 1.14. Do aludido pedido consta:
- “Não nos tendo sido possível remeter as contas relativas à gerência de 2013 deste Hospital dentro do prazo estabelecido no n.º 4, do artigo 52º, da Lei n.º 98/97, de 26/08 (LOPTCL), vimos solicitar a V/Exa. que se digne conceder a prorrogação do prazo respetivo até 30 de junho de 2014.*
- A justificação do atraso já verificado, e do pedido de prorrogação do prazo, está relacionada, essencialmente, com o envio tardio das instruções emanadas para efeitos de preparação do Relatório e Contas 2013 pela Tutela Sectorial e Financeira, respetivamente,*

³ Processo de Prorrogação de Prazo de Entrega de Contas



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

ACSS, I.P. (Ministério da Saúde) e Direção-geral do Tesouro e Finanças (Ministério das Finanças).

Concretizando, por um lado a Direção-Geral do Tesouro e Finanças remeteu várias instruções no dia 01 de abril (anexo), atualizando algumas dessas instruções somente a 29 de abril (anexo) e, por outro lado, a ACSS, I.P. acabou por remeter as orientações específicas apenas a 17 de abril, embora através de (Circular Normativa datada de 03.04.2014, Circular Normativa nº 16/2014/DFI/ACSS) o que comprometeu a realização atempada do Relatório e Contas 2013.

Por fim, refira-se que na presente data ainda se aguarda o envio da Certificação Legal de Contas, Relatório e Parecer, pelo Fiscal Único”.

- 1.15. Com o pedido seriam ainda remetidos dois e-mails referidos no 3.º parágrafo como anexos, bem como cópia da circular normativa da ACSS⁴ com o n.º 16/2014/DFI/ACSS, datada de 03/04/2014, os quais se mostram juntos de fls. 4 a 6.

- 1.16. Tal como Despacho n.º 44/13 - GP, de 15 de outubro, que aprovou os procedimentos de controlo de prestação de contas, e o qual no ponto 6.3 alude à decisão do pedido de prorrogação do prazo de entrega de contas, em 05/06/2014 o Departamento de Auditoria VI procedeu à elaboração da informação n.º 32/2014-DA VI.2, junta de fls. 9 a 10, e na qual propunha que não fosse autorizada a prorrogação do prazo tendo em atenção que:
 1. o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. solicitou, extemporaneamente, a prorrogação do prazo de entrega dos documentos de prestação de contas do exercício de 2013, por “(...) o envio tardio das instruções emanadas para efeitos de preparação do Relatório e Contas 2013 pela Tutela Sectorial e Financeira, respectivamente, ACSS, IP (Ministério da Saúde) e Direção-Geral do Tesouro e Finanças (Ministério das Finanças)”;
 2. a Resolução n.º 3/99 – 2.ª Secção, estabelece que quando o fundamento do pedido de prorrogação for a implementação de novo sistema contabilístico, a reorganização dos serviços, a complexidade da aplicação de novas instruções do Tribunal de Contas, estar em curso uma inspeção ou sindicância, a alteração da composição do Órgão de Gestão

⁴ Administração Central do Sistema de Saúde.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- ou a doença prolongada de membro do Órgão de Gestão, o prazo a observar para a prorrogação é de 20 dias úteis e no caso de um 2.º pedido de 10 dias úteis;
3. nos termos do n.º 2 da referida Resolução, a ocorrência “(...) *de facto tipificado nos critérios gerais não constitui impedimento de o mesmo ser considerado como situação enquadrável no âmbito dos critérios especiais desde que as circunstâncias do caso o justifiquem*”;
 4. qualquer dos prazos previstos na referida Resolução já ter sido ultrapassado.
- 1.17. Na mesma informação seria ainda submetida à consideração do signatário, Conselheiro da Área, a remessa do processo à Secretaria do Tribunal para instauração de processo autónomo de multa.
- 1.18. Tal informação viria a merecer a nossa concordância, conforme despacho proferido a fls. 9, em 05/06/2014.
- 1.19. Através do ofício n.º 8744, expedido em 06/06/2014, e cuja cópia se mostra junta a fls. 12, foi a entidade notificada, na pessoa do Presidente do Conselho de Administração, de que não fora autorizada a prorrogação do prazo de entrega da conta de gerência referente ao ano de 2013.
- 1.20. Em 11/06/2014, através da Comunicação Interna n.º 31/14-DA VI, seria o expediente remetido à Secretaria do Tribunal, na sequência do que foram autuados os presentes autos.
- 1.21. A Certificação Legal de Contas, o Relatório e Parecer do Fiscal Único, bem como o Relatório de Avaliação de Desempenho do Conselho de Administração da entidade em causa datam de 20/06/2014, vide fls. 35 a 41.
- 1.22. Pelas 12:08 horas, do dia 25/06/2014, foi expedido por Ana Rita Pereira, do secretariado do conselho de administração, um e-mail para Marta Catarina da Silva Trindade, o qual tinha como assunto “*Anexos Rec – A. Figueiredo Lopes, SROC, Lda*”, vide fls. 34.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 1.23. O registo da prestação de contas de 2013 no Sistema de Recolha de Informação Económica e Financeira (Plataforma Eletrónica SIRIEF da DGTF) ocorreu em 26/06/2014, conforme fls. 42.
- 1.24. Solicitada informação ao Departamento de Verificação Interna de Contas (DVIC) sobre se a conta de gerência referente ao ano de 2013 já teria dado entrada no Tribunal de Contas, em 03/12/2015, através da Comunicação Interna n.º 484/15 – DVIC.1 (Ad. Central), viria o mesmo informar “*que o referido Relatório e Contas deu entrada em 01/07/2014, através de CD e a prestação de contas está de acordo com a documentação constante do POCMS e do Despacho n.º 17164/2006, de 25/08*”.
- 1.25. A partir do início de funções, tinha o responsável o dever de adotar as medidas e determinar as orientações, as diretivas e as instruções de afetação de recursos internos e externos em ordem a que as contas em causa fossem prestadas, documentando a prestação de acordo com a lei e de acordo com as instruções aplicáveis.
- 1.26. Era dever do responsável, caso não fosse possível prestar as contas no prazo legal, informar o Tribunal dessa impossibilidade, solicitando a prorrogação do prazo de entrega antes do termino do mesmo, apresentando os motivos.
- 1.27. Agiu o responsável de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

2 - Factos não provados

- 2.1. Que as instruções iniciais da ACSS, para o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. tenham sido conhecidas somente após a divulgação da circular normativa n.º 16/2014/DFI/ACSS, datada de 03/04/2014, e a qual foi efetuada por e-mail a 17/04/2014.
- 2.2. Que o ofício circular n.º 1887, de 31/03/2014, emitido pela Direção-Geral do Tesouro e das Finanças alterava e substituía o ofício circular anterior, n.º 0831, de 14/02/2014, ao abrigo



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

do qual já se havia iniciado o trabalho preparatório para encerramento de contas e que viria a ser desaproveitado por força das novas instruções.

- 2.3. Que as instruções do ofício circular de 31/03/2014, criaram um novo modelo de Relatório do Governo Societário cuja elaboração obrigou a um trabalho muito minucioso e participado por diversos serviços do Hospital, necessariamente moroso, quanto à recolha e compilação de diversa informação.
- 2.4. Que o esclarecimento divulgado pela Direção-Geral do Tesouro e das Finanças em 29/04/2014 tenha contribuído “*para o retardar do encerramento das contas de 2013*”.
- 2.5. Que apenas a 25/06/2014 tenha sido rececionado o Parecer com a Certificação Legal de Contas assinado pelo Fiscal Único.

3 - Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O pedido de prorrogação de prazo, junto aos autos de fls. 3;
- A informação n.º 32/2014-DA VI.2, a propor a não autorização da prorrogação de prazo, fls. 10;
- O ofício de notificação dando conhecimento ao Presidente do Conselho de Administração da não autorização de prorrogação, cópia a fls. 12;
- A Comunicação Interna n.º 484/15/15-DVIC.1 (Ad. Central), junta a fls. 16;
- O despacho para exercício ao contraditório, fls. 18 a 22;
- O ofício do contraditório, cópia a fls. 23 e AR a fls. 24;
- A resposta do demandado a fls. 25 a 26;
- Os documentos juntos com a resposta do demandado a fls. 27 a 42.

4 - Fundamentação



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 4.1. Refere o responsável que o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., submete o Relatório e Contas e demais documentos de prestação de contas a aprovação da tutela, que é da competência dos Ministérios das Finanças e da Saúde, sendo que a sua remessa ao Tribunal de Contas só deveria ocorrer após a sua aprovação. O Tribunal de Contas também ele emana instruções ao abrigo das quais as contas devem de ser prestadas, sendo no que concerne ao Relatório e Contas o Tribunal está ciente de que a aprovação do mesmo por parte da Tutela por vezes ocorre de forma tardia, razão pela qual tem sido prática generalizada o envio dos documentos de prestação de contas sem tal aprovação, da qual posteriormente deve ser dado conhecimento ao Tribunal.
- 4.2. Alega o demandado que as instruções iniciais da ACSS foram conhecidas com a circular normativa n.º 16/2014/DFI/ACSS, datada de 03/04/2014 e divulgada a 17/04/2014, contudo da leitura da aludida circular normativa resulta que a mesma visa dar instruções no sentido de o relatório e contas de 2013 ser submetido à ACSS observando determinados procedimentos aí descritos no que concerne ao formato do ficheiro a enviar, funcionalidades a utilizar, nome de ficheiros e sua estrutura.
- Resulta ainda que a aludida circular procedia à indicação de quais os documentos a remeter juntamente com o relatório de gestão para as entidades pertencentes ao Setor Público Administrativo.
- Acresce que já em 27/01/2014 a ACSS havia emanado a circular normativa n.º 12/2014/DFI/ACSS, da qual constava qual a informação de suporte ao processo de consolidação de contas do exercício de 2013 e a remeter.
- 4.3. No que concerne às instruções veiculadas pela Direção-Geral do Tesouro e das Finanças refere o demandado que o ofício circular n.º 1887, de 31/03/2014 alterava e substituía o ofício circular anterior, n.º 00831, de 14/02/2014, criando *“um novo modelo de Relatório do Governo Societário cuja elaboração obriga a um trabalho muito minucioso e participado por diversos serviços do Hospital, necessariamente moroso, quanto à recolha e compilação de diversa informação”*.
- A este propósito refira-se que já o referido ofício 00831 solicitava o envio do Relatório de Boas Prática de Governo Societário, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Regime Jurídico



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

do Setor Público Empresarial, sendo certo que o e-mail referido no ponto 1.7 dos factos dados como provados refere o envio de “*modelo de Relatório de Boas Práticas de Governo Societário, em Anexo*”.

Contudo o Tribunal desconhece se os trabalhos preparatórios para encerramento de contas já se haviam iniciado, bem como se os mesmos foram desaproveitados por força das novas instruções, sendo certo que em face dos referidos ofícios o mesmo teria sempre de ser elaborado à luz do artigo 54.º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial.

- 4.4. Refere ainda o demandado que o e-mail expedido em 29/04/2014 pela Direção-Geral do Tesouro e das Finanças terá procedido á divulgação de um novo esclarecimento. Ora do referido e-mail não resulta qual o motivo pelo qual foi efetuado o esclarecimento, se voluntariamente pela entidade expedidora, ou se o mesmo terá sido veiculado na sequência de pedido formulado pela entidade ou outra.

Salienta-se ainda que tal como referido no documento em causa, o mesmo trata-se de uma aclaração, donde nada de novo resulta.

- 4.5. Destaca-se ainda o facto de a conta consolidada do Serviço Nacional da Saúde ser coisa diversa da prestação de contas da própria entidade, sendo que esta última deve ser prestada, no caso presente, pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte a que respeita, o que equivale por dizer que a prestação de contas referente ao ano de 2013 deveria ter sido efetuada até 30 de abril de 2014.

- 4.6. Alega ainda o demandado que “*apenas a 25/06/2014 foram rececionados o Parecer com a Certificação legal das Contas assinado pelo Fiscal Único (A. Figueiredo Lopes, SROC, Lda.) a 20/06/2014*”. Dos documentos juntos para prova do alegado (anexo 6) o Tribunal não pode concluir de forma inequívoca qual a data em que os mesmos terão sido rececionados no Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., podendo apenas inferir que a Certificação Legal de Contas, o Relatório e Parecer do Fiscal Único, bem como o Relatório de avaliação de Desempenho do Conselho de Administração da entidade em causa datam de 20/06/2014, tendo posteriormente, em 25/06/2014 sido expedido um e-mail, enviado de hdff – Ana Rita Pereira, Secretariado do Conselho de Administração, para Marta Catarina



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

da Silva Trindade, o qual tem como assunto “*Anexos ReC – A. Figueiredo Lopes, SROC, Lda.*”.

IV. O Direito

1 - Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º⁵ as denominadas “*Outras Infrações*”, as quais configuram condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção. Constituem infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente as seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).

Da falta de remessa tempestiva de documentos ao Tribunal de Contas

⁵Na versão anterior às alterações efetuadas pela Lei 20/2015, de 9 de março.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

2 - O responsável encontra-se indiciado pela prática da infração de “*falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal*” conforme al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 - O legislador no artigo 214.º da Constituição da República Portuguesa considerou que “*O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe*”, principio este que se encontra igualmente vertido no n.º 1 do artigo 1.º da LOPTC, o qual dispõe que “*O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras*”.

4 - Assim, a prestação de contas constitui um imperativo legal que deve ser, obrigatoriamente, concretizado pelos responsáveis ao abrigo das específicas Instruções do Tribunal de Contas - órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe (cfr. art.º 214.º, n.º 1 da Constituição e art.º 1.º, n.º 1 da LOPTC). *In casu*, conforme as Instruções n.º 1/2004, 2.ª Secção, publicadas no Diário da República, 2.ª série — N.º 38, de 14 de fevereiro de 2004, e as Instruções n.º 2/2013, 2.ª Secção, publicadas no Diário da República, 2.ª série — N.º 243, de 16 de dezembro de 2013.

5 - Por sua vez a obrigatoriedade de prestação de contas é um dever jurídico que opera *ope legis* (cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC), ou seja, a infração verifica-se a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre, o inequívoco dever legal de remessa das contas ao Tribunal no prazo legal, seja na forma omissiva ou comissiva, uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a “*falta injustificada de remessa, a falta de remessa tempestiva*”, mas também, “*a prestação de contas com deficiências que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*”.

6 - Dispõe ainda o artigo 52.º, n.º 1 da LOPTC que “*As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhe sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.*”



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

7 - Referindo o n.º 2 do mesmo artigo que “*Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência*”.

8 - Acresce que o n.º 5 refere que “*Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação das contas será de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis*”.

9 - Conforme prescreve o artigo 52.º, n.º 4 da LOPTC “*as contas são remetidas ao Tribunal até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam*”, pelo que a remessa das contas para além do prazo aí estabelecido configura uma infração.

10 - Também nos casos em que ocorra a substituição do responsável a apresentação das contas para além de 45 dias a contar da substituição dos responsáveis configura uma infração, conforme dispõe o artigo 52.º, n.º 2 e 5 da LOPTC.

11 - Consequentemente, o responsável encontra-se legalmente investido no dever de remessa obrigatória das contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (cfr. n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC), o qual deve de ser cumprido de forma legal, regular e tempestiva (cfr. art.º 66.º n.º 1 al. a) da LOPTC *a contrario*), pelo que a remessa das contas para além do prazo aí estabelecido configura uma infração.

12 - Em suma, a remessa das contas para além do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC configura uma infração, estabelecendo o artigo 66.º, n.º 1, al. a) que a falta em causa tem que ser injustificada, dispondo os artigos 67.º, n.º 3 e 61.º, n.º 5 da LOPTC que a responsabilidade só ocorre se a ação for praticada com culpa.

13 - No caso vertente o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. foi transformado em entidade pública empresarial pelo Decreto-Lei n.º 93/2005, de 7 de junho.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

14 - Através do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, diploma que aprovou os respetivos estatutos, foi constituído pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, e do artigo 18.º do anexo da Lei n.º 27/2002, de 08 de novembro, regendo-se pelos Estatutos do anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro.

15 - A responsabilidade pela prestação de contas é uma obrigação que recai sobre o presidente e membros do conselho de administração (Anexo II, artigo 7.º, n.º 1 al. h), ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro).

16 - Sendo que compete ao presidente do conselho de administração “*coordenar a atividade do conselho de administração*” e “*representar o hospital E.P.E. em juízo e fora dele*” (Anexo II, artigo 8.º, n.º 1 al. a) e d), do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro), recaindo sobre este os deveres de cuidado e diligência, nomeadamente inteirando-se da situação financeira e patrimonial do hospital no momento em que assume funções e conhecendo as normas legais de modo a exercer as suas funções com eficiência e correção.

17 - Atendendo ao preceituado no Anexo II, artigo 7.º, n.º 1 al. h), ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, o qual estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, das Entidades Públicas Empresariais Hospitalares⁷ e conforme resulta da conjugação da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC, o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. presta contas, estando legalmente obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele que respeitam, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada Lei.

18 - Em 30 de abril de 2014, era responsável pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2013 o presidente do conselho de administração do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., Pedro Nuno Figueiredo dos Santos Beja Afonso, conforme dispõe o artigo 7.º, n.º 1 al. h) e

⁶ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro.

⁷ Aprova os Estatutos dos Hospitais E.P.E.'s.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

8.º, n.º 1 al. a) e d), do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro e os artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2 e 3, todos da LOPTC.

19 - Por sua vez as contas devem de ser elaboradas e documentadas de acordo com as instruções do Tribunal, conforme estabelece o n.º 6 do artigo 54.º da LOPTC; sendo certo que o n.º 11 do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, sob a epígrafe de “controlo financeiro” dispõe que os documentos de prestação de contas, são submetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, até ao final de cada mês de março; sendo ainda que o artigo 6.º-A, n.º 2, al. b), sob a epígrafe de “Tutela setorial e financeira” dispõe que compete ao membro do governo responsável pela área das finanças, mediante proposta apresentada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, aprovar os documentos de prestação de contas.

20 - No entanto, e apesar de o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., se encontrar sob tutela sectorial e financeira dos Ministérios da Saúde e das Finanças, compete a este a prestação de contas ao Tribunal de Contas, incumbindo ao demandado, na qualidade de presidente de Conselho de Administração do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. adotar procedimentos de forma a garantir que as mesmas sejam prestadas atempadamente, ou caso tal não se mostre possível, informar atempadamente o Tribunal de quais os condicionalismos existentes, solicitando a concessão de prorrogação de prazo para o efeito.

21 - Refira-se ainda que o Tribunal de Contas, em face de o facto de a Tutela de forma reiterada proceder tardiamente à aprovação do Relatório e Contas e demais documentos de prestação de contas, tem aceiteado o envio dos mesmos sem que haja aprovação da tutela.

22 - Sendo que o comportamento por parte dos responsáveis, ao proceder atempadamente ao envio dos documentos da prestação de contas (até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam), sem aprovação da Tutela, denota efetivamente o “espírito de cumprimento das obrigações previstas na LOPTC”, o que fará afastar a responsabilidade, demonstrando que tudo fizeram ao seu alcance por forma a dar cumprimento à obrigação legal de elaboração dos aludidos documentos, e bem assim da sua remessa ao Tribunal.

§ Estatutos dos Hospitais E.P.E.'s.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

23 - No entanto, no caso em apreço o responsável não cuidou de atempadamente remeter os documentos de prestação de contas sem a aprovação dos mesmos por parte da Tutela, não tendo solicitado a concessão de prorrogação de prazo ao Tribunal, tendo-o apenas feito já depois de decorrido mais de um mês do término do mesmo.

24 - Acresce que mesmo quando notificado do indeferimento não procedeu de imediato à entrega da conta, tendo-o apenas feito em data próxima à inicialmente solicitada.

25 - Enquanto presidente do conselho de administração, e desde a data em que iniciou funções, era seu dever ter-se informado da situação relativa à prestação de contas de 2013, transmitir as orientações, ordens e diretivas aos serviços do hospital de forma a fazer cumprir a lei, nomeadamente no que concerne à prestação de contas.

26 - Incumbindo ao demandado apresentar antecipadamente ao Tribunal as justificações que fundamentavam as dificuldades em efetuar a prestação de contas, bem como dar conta das medidas em curso por forma a ultrapassar os obstáculos existentes, indicando ainda ao Tribunal o prazo previsível para a sua conclusão e conseqüente remessa da documentação da conta de gerência, o que deveria ter ocorrido dentro do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.

27 - A não apresentação de tais razões até 30 de abril de 2014 não é justificável nem aceitável, sendo por isso passível de censura.

28 - Ao não dar atempadamente satisfação ao Tribunal, o demandado não assegurou como lhe competia o dever de cooperação institucional para com este relativamente à prestação de contas do hospital, não tendo agido com a diligência e o dever de cuidado objetivo que lhe competia enquanto presidente do conselho de administração, face ao disposto nos artigos 52.º, n.º1 e 4 e 66.º, n.º 1 al. a) da LOPTC.

29 - Refira-se ainda que, quando concedida, a prorrogação do prazo para entrega da conta de gerência não deverá ser entendida no sentido de uma derrogação do prazo legal estabelecido para a prestação das contas de gerência, mas sim como reconhecimento de que os factos invocados pelo demandado



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

constituem causa de justificativa para a sua não remessa tempestiva e, nesse sentido, admitir como lícito o envio da conta de gerência dentro do limite temporal adicional que seja concedido.

Da falta de remessa tempestiva de documentos à Administração Central do Sistema de Saúde

30 - A questão da remessa tempestiva de documentos coloca-se não tão só em relação aos atrasos na prestação de contas ao Tribunal de Contas, mas também no que se refere à entrega de elementos por parte das entidades consolidadas à Administração Central do Sistema de Saúde, atrasos estes que podem levar à ocorrência de atrasos na consolidação das contas do Serviço Nacional de Saúde.

31 - A este propósito já o Tribunal de Contas se pronunciou sendo que o Relatório de Auditoria n.º 16/2011, orientada à consolidação de contas e análise à situação económica e financeira do SNS 2008-2009, no capítulo das recomendações dedicadas ao presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde refere:

“Reiteram-se as recomendações dos anteriores relatórios no sentido de elaborar e concretizar planos de acção com o objectivo de:

- Disponibilizar ao Tribunal de Contas, até 30 de junho do ano N+1, informação completa, fiável e definitiva, necessária e adequada à elaboração do relatório sobre o Acompanhamento da Situação Económico-Financeira do Serviço Nacional de Saúde, com referência ao ano N.
- Elaborar o “Relatório e Contas do Serviço Nacional de Saúde do ano N”, até 30 de junho do ano N+ 1, de modo a conferir certeza, rigor e transparência às contas do Serviço Nacional de Saúde e disponibilizar a informação aos seus utilizadores em tempo oportuno.”



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

32 - Já no âmbito do Relatório de Auditoria n.º 16/2013, orientada à consolidação de contas e análise à situação económico-financeira do SNS 2011, o Tribunal de Contas proferiu recomendações ao Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, nomeadamente no sentido de:

- “Disponibilizar ao Tribunal de Contas, até 30 de junho do ano N + 1, informação necessária completa, fiável e definitiva, adequada à elaboração do Relatório deste Tribunal sobre o acompanhamento da situação económico-financeira do Serviço Nacional de Saúde, com referência ao ano N.
- Explicitar detalhadamente, em nota anexa às demonstrações financeiras consolidadas, todos os ajustamentos realizados no processo de consolidação.
- Elaborar e divulgar publicamente o “Relatório e Contas do Serviço Nacional de Saúde do ano N”, até 30 de junho do ano N+ 1.
- Comunicar tempestivamente ao Tribunal de Contas as penalizações aplicadas previstas no n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, às entidades consolidadas que registem atrasos no reporte de informação relativa à consolidação de contas do Serviço Nacional de Saúde.”

33 - Conforme refere o Relatório de Auditoria n.º 16/2011:

“A importância da consolidação de contas é reiterada pela recente Portaria n.º 474/2010, na qual expressamente se consagra que (...) A informação económico-financeira, resultante da consolidação de contas, facilita a tomada de decisão e respectivo controlo, por parte das entidades e dos respectivos grupos públicos no que respeita ao cumprimento dos objectivos estabelecidos, com especial relevo no controlo do défice orçamental. A contabilidade permite apresentar, através de linguagem própria, a avaliação do desempenho



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

das entidades, tendo por base a qualidade da informação, a qual tem de ser fiável e isenta de desvios e erros.

No âmbito funcional e orgânico do SNS existem diversas entidades prestadoras de cuidados de saúde financiadas por dinheiros públicos provenientes dos impostos, independentemente de os seus estatutos respeitarem aos regimes jurídicos do sector público administrativo ou do sector empresarial do Estado. Repare-se que o enquadramento jurídico/institucional deste vasto universo de entidades públicas, agrupadas em subsectores (SPA/SEE), decorre da Lei de Bases da Saúde com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2002 e do Estatuto do SNS, que as submete, independentemente da sua natureza meramente administrativa ou empresarial, à relação de tutela e superintendência do Ministério da Saúde ou tutela financeira conjunta daquele Ministério e do Ministério de Estado e das Finanças. (...)

(...) a consolidação de contas do SNS torna-se um imperativo para o conhecimento rigoroso e transparente da sua situação económico-financeira, incluindo o endividamento e as necessidades de financiamento dos subsectores (SPA e SEE) que o integram. (...)

(...) Acresce que, o POCMS preconiza uma consolidação de contas para o sector da saúde, constatando-se que a Portaria 474/2010 vai mais além e considera a ACSS como entidade mãe do sector da saúde."

34 - Em 27/01/2014, a Administração Central do Sistema de Saúde emanou a circular normativa n.º 12/2014/DFI/ACSS, da qual consta como "Assunto: Consolidação de Contas do Serviço Nacional de Saúde - Informação de Suporte ao processo de consolidação de contas do exercício de 2013", e da qual se extrai que a entidade em causa pertence ao perímetro de consolidação do serviço nacional de saúde.

35 - Acresce referir que para a consolidação das contas de todo o SNS todas as entidades são relevantes, sem que se possa descuar qualquer uma.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

36 - Com efeito, a atempada fiscalização por parte do Tribunal de Contas da conta consolidada do SNS viabiliza, em tempo útil, a intervenção do Tribunal na economia, eficiência e eficácia do SNS.

Por todo o exposto resulta que:

37 - A conduta do demandado é censurável e culposa, uma vez que não remeteu a conta de gerência referente ao ano de 2013 no prazo legal, não tendo atempadamente informado o Tribunal de Contas dos motivos do seu não cumprimento, ou, solicitado a prorrogação do prazo para o efeito, tendo-o apenas feito posteriormente, em 04/06/2014, data em que solicitou a prorrogação de prazo para remessa dos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2013 até 30/06/2014, ao que acresce o facto de apesar do indeferimento e da sua subsequente notificação, apenas ter procedido à aludida prestação de contas em 01/07/2014 (dia seguinte ao inicialmente solicitado).

38 - Apesar de o demandado ter previsto o prazo necessário para a concretização da prestação de contas referente ao ano de 2013 (30/06/2014), a qual foi efetivamente efetuada em 01/07/2014, fê-lo de forma extemporânea, e em desrespeito pelo prazo a que alude o n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.

39 - A falta de cumprimento do prazo a que alude o disposto no artigo n.º 52.º, n.º 4, por parte do demandado, não poderá ser relevada.

40 - No entanto não se encontra demonstrado que o demandado tenha agido com dolo, ou seja de modo intencional e voluntário.

41 - Mas nem por isso a sua conduta deixa de ser ilícita e censurável a título de negligência, ao violar os deveres de diligência e de cuidado objetivo que lhe incumbia por força da investidura nas funções de presidente do conselho de administração do hospital.

V. Escolha e graduação concreta da sanção:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1 - Feito pela forma descrita o enquadramento das condutas do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e as sua medida concreta.

2 - Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (não remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas ao Tribunal).

3 - O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, encontra-se vertido no artigo 67.º da LOPTC, sendo que este deve de ter em consideração:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 - No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 - Na prática da infração o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 13 a 32 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 - Não existem antecedentes e condenações anteriores no que concerne ao responsável enquanto presidente do conselho de administração do Hospital Distrital da Figueira da Foz, e pelo Tribunal não lhe foram formuladas recomendações.

7 - Contudo, já em relação à conta de gerência de 2012 o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. procedeu à entrega da conta de forma extemporânea, em 20/09/2013, sem que tenha solicitado a prorrogação do prazo para o efeito. Tal comportamento daria origem ao processo autónomo de multa registado com o n.º 79/2013-2.ªS, e no qual o infrator Adriano José Carvalho Rodrigues seria condenado na sanção de € 714,00 (7 UC), pela prática da infração consubstanciada na falta



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punido no n.º 3 da referida norma, bem como em emolumentos do processo, no valor de € 107,10, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme sentença n.º 3/2015 – 2.ª secção⁹.

8 - Consultados os registos do Tribunal não se alcança que o responsável Pedro Nuno Figueiredo dos Santos Beja Afonso possua antecedentes, no entanto tinha o dever de conhecer a existência de antecedentes por parte da entidade.

9 - Como resulta dos factos dados como provados, o responsável procedeu à solicitação de prazo para entrega da conta de gerência de forma extemporânea, não procedendo com o cuidado a que estava obrigado, tendo no entanto posteriormente procedido à entrega da conta.

10 - A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) **Condenar** o infrator **Pedro Nuno Figueiredo dos Santos Beja Afonso**, a título negligente, na **sanção de € 714,00 (7 UC)**, pela prática da infração consubstanciada *na falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal*, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º¹⁰ da LOPTC e punido no n.º 3 da referida norma;

⁹ Consultável em <http://www.tcontas.pt/pt/actos/acordaos/2015/2s/st003-2015-2s.pdf>

¹⁰ Na versão anterior às alterações efetuadas pela Lei 20/2015, de 9 de março.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- b) **Condenar** ainda, o infrator no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de € 107,10**, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas¹¹.

VII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Secção¹² deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar o infrator ora condenado e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao Departamento de Auditoria VI da presente, da informação que antecede, bem como das alegações do responsável;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Advertir o infrator condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento da condenação, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 23 de março de 2016

O Juiz Conselheiro

¹¹ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

¹² Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2.ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes